



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012 às 17h14

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 563

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 563, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I -

II -

a)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

c)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se eliminar os limites de dedução, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos gastos com educação pelo contribuinte e seus dependentes. A educação deve ter o mesmo tratamento dispensado aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

De se registrar que, assim como a saúde, a educação de qualidade é direito básico de todo brasileiro. Devido a falhas do Estado, muitos são privados do acesso a serviços de qualidade e têm que recorrer à iniciativa privada para usufruir de ensino satisfatório, para si e para seus dependentes, preenchendo lacuna deixada pelo Estado. Daí entendermos que esses gastos com educação não podem ter limites de dedução no IRPF.

PARLAMENTAR

Assinatura

